



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098055-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é agravante DJALMA LEITE DE OLIVEIRA, são agravados LUXURY VEÍCULOS LTDA, JOHNNY FRANCO DOS SANTOS e BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2098055-78.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Djalma Leite de Oliveira
AGRAVADOS Luxury Veículos Ltda. e outros
COMARCA Piedade - 1ª Vara

VOTO Nº 52.244

EMENTA – Gratuidade processual. Cabimento na espécie. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não afastada pelos elementos informativos. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de anulação de compra e venda de veículo com pedido indenizatório cumulado, indeferiu gratuidade processual pleiteada pelo autor.

O agravante insiste no cabimento do benefício.

Assim, ele diz que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejudicar seu sustento ou de sua família é suficiente para a concessão da justiça gratuita, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, o recorrente enfatiza que a falta de inscrição em programas assistenciais do governo não pode ser interpretada como indicativo de que a parte detém condições financeiras para arcar com as custas processuais, pois tal escolha é pessoal e não reflete sua real capacidade econômica.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação dos demandados para apresentar resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da celeridade o julgamento de dá por meio virtual, medida que nesse contexto nenhum prejuízo acarreta ao litigante.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

A presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

Daí não se pode censurar a Juíza por ter aqui procedido àquela sorte de exame.

Contudo, os elementos informativos não desmereciam a afirmação do litigante.

Afinal, o autor informou que atua como auxiliar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços gerais e, nessa condição, recebe menos de um salário mínimo mensais (fls. 26 do processo de origem).

Certo, ainda, que a contratação de advogado particular não podia ser tida como indicativo de fortuna, até porque eram desconhecidas as bases financeiras desse ajuste.

A lei, ademais, textualmente manda desconsiderar tal sorte de circunstância (artigo 99 § 4º do CPC).

Nada sugeria, em suma, estar o agravante em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

A gratuidade, por isso, fica agora concedida, isso sem prejuízo de ser ela cassada, a pedido da parte contrária, caso se demonstre uma realidade diversa da aqui considerada.

Para esse fim, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator